

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.



EMENDA Nº

Altere-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

.....

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Programa de Financiamento Estudantil, enquanto instituições financeiras oficiais serão as únicas autorizadas a conceder financiamentos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, indica, genericamente, que qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) pode, na qualidade de agente operador, conceder financiamentos com “recursos do Fies”.

No entanto, o Novo Fies implementado pela Medida Provisória separa o “Fundo de Financiamento Estudantil” (veiculado nos anúncios do Poder Executivo como “Fies 1”, similar ao já existente, com modificações, dispondo de fundo garantidor de natureza pública, parcialmente com recursos públicos) e o “Programa de Financiamento Estudantil” (“Fies 2” e “Fies 3”, que usará recursos dos fundos de desenvolvimento e fundos constitucionais regionais para financiar estudantes dessas regiões; não há fundo garantidor nos termos do Fies 1). Como o texto original da Medida Provisória menciona apenas “recursos do Fies”, cria-se ambiguidade a respeito de se esse “Fies” refere-se ao Fundo ou ao Programa.

Para desfazer essa possível dubiedade e para caracterizar o Fies 1 como fundo público, bem como permitir a administração privada dos Fies 2 e 3, propõe-se a presente Emenda, inclusive porque o “Programa de Financiamento Estudantil” permite a inclusão de outros recursos que não somente o dos fundos regionais, os quais podem ser inclusive de natureza privada.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

